



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000339300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0108401-79.2012.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante PAULO MEDEIROS JUNIOR SUPERMERCADO EPP, são agravados JOÃO EDISON SARRETA (JUSTIÇA GRATUITA) e LAZARA APARECIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

17.085

Agravo de Instrumento nº 0108401-79.2012.8.26.0000
Comarca: Igarapava
Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial
Ação Civil nº 242.01.2012.000455-9
Agravante: Paulo Medeiros Junior Supermercado Epp
Agravados: João Edison Sarreta e Lazara Aparecida

EMENTA: Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Decisão que defere em parte a antecipação de tutela e determina ao estabelecimento comercial requerido a desativação de seus aparelhos de refrigeração (climatizadores de ambiente) ou que tome outra medida que acabe com o barulho excessivo - Necessidade de manutenção – Presença dos requisitos constantes no artigo 273, do CPC.

Recurso desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão de parte da r. decisão copiada às fls. 51/52, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por João Edison Sarreta e outra em face de “Paulo Medeiros Júnior Supermercado EPP”, que deferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada na exordial para determinar ao requerido a desativação de seus climatizadores de ambiente, ou a tomada de outra medida que acabe com o barulho excessivo por eles produzido, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Alega o agravante, em síntese, que ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma do “decisum”.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 74/82).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Analisando os elementos constantes dos autos, encontram-se mesmo presentes os requisitos ensejadores da tutela previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de prova inequívoca do alegado, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos autores.

De acordo com a exordial, em meados de outubro de 2011 foram instalados no estabelecimento comercial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

agravante, que faz divisa com o imóvel dos autores, dois climatizadores de ambiente.

Conforme se verifica das fotos acostadas aos autos, os equipamentos foram instalados nas janelas da parte superior do supermercado.

Os agravados afirmam que os climatizadores produzem barulho contínuo e insuportável, tanto é que, em novembro de 2011, restou lavrado o Boletim de Ocorrência copiado às fls. 49/50.

Juntaram também laudo técnico elaborado por profissional registrado junto ao CREA/SP, que é no sentido de que o estabelecimento agravante faz divisa com a cozinha e quatro quartos constantes na residência dos autores, e os ruídos produzidos pelos equipamentos provocam desconforto, incômodo e irritabilidade, impossibilitando a permanência no interior da residência (fls. 42/48).

O agravado João Édison conta com 73 anos de idade (fls. 96) e, de acordo com o documento de fls. 95, assinado por médico do Sistema Único de Saúde, sua esposa, que também reside naquele local, sofre de insônia, irritabilidade e depressão, ao que faz uso de calmante e antidepressivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

O laudo elaborado por perito criminal da Polícia Técnico Científica da Comarca, reproduzido às fls. 84/93, também concluiu que o barulho produzido é capaz de causar perturbação ao sossego alheio.

Ademais, conforme aduzido pelo próprio agravante, o desligamento dos climatizadores apenas fez com que os legumes e verduras existentes no estabelecimento comercial passassem a perecer com mais facilidade, causando, também, certo desconforto aos clientes.

Mas agora, com a chegada do inverno, tais situações serão minimizadas.

Sobre o tema deste recurso WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO (cf. "Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001), em diversas passagens, expõe a importância do assunto e disserta sobre a solução que se impõe. Depois de acentuar que, *"dentre as diversas mazelas que a vida em sociedade faz nascer, merece destaque especial a concernente às perturbações sonoras, cujo agravamento nos dias de hoje reclama especial atenção dos profissionais do direito"* (p. 1) e que *"a poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer numa primeira análise, um mero problema de desconforto*

30ª Câmara de Direito Privado

acústico" (p. 2), afirma que "diversos estudos já comprovaram que os ruídos são responsáveis por inúmeros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos etc." (p. 2), realçando que "muitas das suas conseqüências perniciosas são produzidas, inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta" (p. 2/3).

Quanto ao uso nocivo da propriedade, salienta que o proprietário pode usar, gozar e dispor de seus bens, mas deve fazê-lo de modo a não colocar em risco a promoção do bem comum, preocupação que fez o legislador destacar na Constituição Federal (art. 5º, XXIII) a *função social da propriedade*, logo após ter assegurado o direito à propriedade em si mesmo (art. 5º, XXII), vindo, mais adiante, a especificar o *"bem-estar dos cidadãos"* como baliza fundamental para as políticas de desenvolvimento urbano.

O princípio geral a que se subordinam as relações de vizinhança é o de que o proprietário ou morador não podem exercer seu direito de modo a que venha prejudicar o sossego, a saúde e a segurança dos que habitam os prédios vizinhos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Será anormal, portanto, a utilização da propriedade que ultrapasse os limites dos incômodos que devam ser tolerados pelo homem comum, penetrando na esfera do *dano* ao sossego, à saúde ou à segurança dos vizinhos. Aí encontra-se o abuso de direito.

Correta, portanto, a r. decisão ora combatida.

Ressalte-se que nada impede que, no decorrer da lide, uma vez surgidas provas suficientes ao atendimento das pretensões do recorrente, que o Juízo da causa reexamine a situação e a possibilidade de reforma do “decisum”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS

Relator

Assinatura Eletrônica